

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº.     , DE 2011**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria praticados na rede mundial de computadores - INTERNET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Altere-se o *caput* do art. 138, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

**“Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....” (NR)

**Art. 2º.** Altere-se o *caput* do art. 139, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

**“Difamação**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....” (NR)

**Art. 3º.** Altere-se o *caput* do art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

**“Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET :

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tornou-se fato corriqueiro fazer uso das redes sociais presentes na INTERNET para ofender a honra alheia.

A cada dia, multiplicam-se os processos na justiça de pessoas que foram caluniadas, difamadas e injuriadas, em comunidades do Orkut, Facebook, entre outras redes sociais.

Isso ocorre, em parte, pela facilidade e pela falta de restrições impostas as redes sociais, além também, da alta popularidade que as mesmas adquiriram ao longo dos anos.

Geralmente, nesses casos, há pedidos da justiça para remoção dessas comunidades. Contudo, a questão vai além da simples remoção exigindo do Estado a tutela da honra das pessoas vítimas dessa ação.

Com o objetivo de adaptar a nossa legislação penal a esta questão tão atual, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**